

Despacho de encaminhamento do processo de CBEX ao MP/TCU

Cbex TC-010.209/2017-4

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor e no caso de contas julgadas irregulares acrescentar promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução TCU - 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Scbex/Seproc, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdão
Gmp Prestações de Serviços e Eventos Ltda. - ME	10/04/2019	2514/2018-TCU-P Acórdão condenatório 9.2 - Imputação de Débito

2. Foi determinada no subitem 9.7.2 do Acórdão nº 2514/2018 -TCU-Plenário a juntada do deste Acórdão ao processo de cobrança executiva do Acórdão 314/2017-TCU-Plenário, pois que se trata da mesma dívida, respondendo a empresa em questão, quanto ao débito, solidariamente com os Srs. Caetano Guedes Junior, Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto. O processo de cobrança executiva a que faz referência esse subitem é o TC- 010.209/2017-4, cujos documentos para execução foram enviados pelo Ofício 1740/2018--TCU/PROC-MEVM, de 25/06/2018. **Assim, a documentação relativa ao débito será inserida na Cbex TC-010.209/2017-4, para tanto o processo foi reaberto**; enquanto que a aplicação da multa será acompanhada na Cbex TC **013.757/2019-9, conforme item 4 abaixo**.

3. Observo que o Acórdão nº 2514/2018 -TCU-Plenário foi proferido na TCE, objeto do TC 009.166/2017-3, sendo este processo decorrente de um apartado da TCE, objeto do TC 007.406/2014-2, em cumprimento ao item 9.12 do referido Acórdão 314/2017-TCU-Plenário.

4. Para clarear o assunto, assim se manifestou o Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Relator) em seu voto nos autos do TC 009.166/2017-3 que antecedeu o Acórdão nº 2514/2018 -TCU-Plenário:

“Trata-se de tomada de contas especial autuada por força do item 9.12 do Acórdão 314/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no bojo do TC 007.406/2014-2, ao apurar as irregularidades na execução do Convênio nº 412/2018

celebrado entre o Município de Fortim – CE e o Ministério do Turismo para apoiar a implementação de “Festejos Juninos em Fortim-CE” sob o montante de R\$ 263.640,00 com o aporte de R\$ 250.000,00 em recursos federais e de R\$ 13.640,00 em recursos da contrapartida municipal.

2. Em linha gerais, por meio do referido Acórdão 314/2017, o TCU promoveu a solidária condenação em débito do Sr. Caetano Guedes Júnior, como ex-prefeito, e dos Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, como sócios da empresa contratada (GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda.).

3. Na fundamentação do aludido Acórdão 314/2017, consignei que, a despeito de a empresa atuar como “fachada”, o Tribunal poderia, ainda, promover a citação da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. não só para a eventual imputação solidária do débito, mas também para a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, de tal modo que a referida citação poderia ser promovida em processo apartado de TCE, sem prejuízo do imediato julgamento do TC 007.406/2014-2 com a pronta condenação dos responsáveis então arrolados nos autos.

4. Por esse prisma, o sobredito item 9.12 do Acórdão 314/2017-Plenário determinou que a Secex-CE promovesse: “a autuação de processo apartado de TCE, ficando, desde então, autorizada a citação da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. em relação à sua eventual responsabilidade pelo débito apurado no âmbito do Convênio nº 412/2008 e, ainda, em relação à possível aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das evidências de fraude perpetrada à licitação com os recursos federais repassados no bojo do aludido convênio”.

5. A despeito, contudo, de ter sido regularmente citada, a GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. não apresentou as suas alegações de defesa, nem, tampouco, efetuou o recolhimento do débito apurado nos autos, e, assim, passou à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. para a sua solidária condenação em débito com os responsáveis arrolados no TC 007.406/2014-2, além de lhe aplicar a subseqüente multa legal e de declarar a inidoneidade da referida empresa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. O MPTCU, por sua vez, anuiu à aludida proposta de responsabilização da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda., mas sugeriu que se promovesse a alteração do Acórdão 314/2017-TCU Plenário com vistas a incluir a GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda., entre os responsáveis solidários, por vislumbrar que a constituição do 2º título executivo para a mesma dívida poderia inviabilizar a execução judicial do débito imputado pelo TCU.

8. Incorporo o parecer da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

9. A GPM Prestações de Serviços e Eventos Ltda. estaria envolvida em organização criminosa pelo uso de empresas “fantasma” para fraudar as licitações públicas e, por meio de pesquisa junto ao cadastro da Rais, a Secex-CE verificou que a empresa GPM não teria anunciado a subsistência de nenhum contrato de trabalho, nos anos de 2004 a 2015, reforçando as informações levantadas pelo MPF no sentido de a referida empresa atuar como “fachada” para fraudar as licitações públicas.

10. Por esse ângulo, a documentação apresentada a título de prestação de contas do ajuste não demonstraria a correta aplicação dos recursos federais transferidos ao referido município para o apoio às festividades juninas, tendo essa malsinada situação restada confirmada pelas investigações da Polícia Federal e do Ministério Público no Estado do Ceará no bojo da Operação Gárgula I, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para a condenação da referida empresa em débito e em multa, além da aludida inidoneidade para contratar com a administração federal.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 3/5/2017 (Peça 93), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 14/12/2008 (Peça 9).

12. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. De todo modo, ao tempo em que anoto essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor da aludida empresa, em sintonia com o aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. para condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, em solidariedade com os responsáveis arrolados no TC 007.406/2014-2, sem prejuízo de lhe aplicar, ainda, a subseqüente multa legal e de declarar a inidoneidade da aludida

empresa para participar de licitação na administração federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992. ...”

5. A multa aplicada poderá ser acompanhada no processo de cobrança executiva, Cbex TC 013.757/2019-9.

6. Por fim, saliento que a ação já foi ajuizada sob o número 813235-42.2018.4.05.8100 - 5ª VF (extrato integrante da documentação ora enviada).

Scbex/Seproc, em 10 de junho de 2019.

[Assinado Eletronicamente]
LUIS CLÁUDIO MOTA DA SILVA
TECE, Matrícula TCU 1914-3